



Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 19.30.1511.0000223/2022-64.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n. 047/2022**, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, objetivando a **AQUISIÇÃO DE EQUIP. ELETRÔNICOS E DE ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS PARA COPA/COZINHA.**

Solicitante: **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**

I – INTRODUÇÃO:

EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.015.414/0001-69, com sede na Rua Major Sertório, n. 212, 5º andar, conjunto 51, Vila Buarque, São Paulo-SP, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 47/2022, nos seguintes termos:

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 11 de outubro de 2022, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 05 de outubro de 2022 às 17h52min. Cabe relatar que no dia 05/10/2022 foi feriado em Palmas-TO, alusivo ao aniversário de criação do Estado do Tocantins.

III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A presente impugnação tem como objeto a modificação das exigências técnicas descritas no Termo de Referência – Grupo 04 - Item 12, "... descrição mínima do produto, no Item 12, fragmentadora de papel, é uma cópia detalhada do catálogo, com todas as especificações mínimas e integral de tudo da Fragmentadora marca/modelo AURORA AS2425CD, sendo impossível ofertar modelo similar ou concorrente, o que previsto como NULO no Decreto Federal 10.024/2019, art. 3º, XI."

IV. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

a) Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para o Grupo 04 - item 12 do edital.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Comprasnet - www.comprasgovernamentais.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme pareceres administrativos (nº documento [SEI 0176655](#) e [SEI 01767235](#)) e também pela **Controladoria Interna** – Parecer Técnico n. 086/2022 (nº documento [SEI 0177508](#)).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Comissão Permanente de Licitação

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

A recorrente alega em síntese que a exigências técnicas descritas no Grupo 04 – Item 12 do Termo de Referência, *“O Termo de referência ficou integralmente a cópia do modelo AURORA AS2425CD, portanto, os demais fornecedores não conseguem participar com modelos similar ou compatível, nenhum, somente a fragmentadora muito superior de outro porte e com o preço muito maior dentro de uma competição por menor preço.”*

Comissão Permanente de Licitação

Assim, para demonstrar que a PGJ-TO adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.

DO MÉRITO

Conforme manifestação da área técnica, tais exigências se justificam para a aquisição do objeto em questão:

NOTA TÉCNICA:

De: **Departamento Administrativo - Área de Patrimônio**

Para: **Comissão Permanente de Licitação – CPL**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.015.414/0001-69, com sede na Rua Major Sertório, n. 212, 5º andar, conjunto 51, Vila Buarque, São Paulo-SP.

O pedido de impugnação tem como fundamentos:

“A descrição mínima do produto, no Item 12, fragmentadora de papel, é uma cópia detalhada do catálogo, com todas as especificações mínimas e integral de tudo da Fragmentadora marca/modelo AURORA AS2425CD, sendo impossível ofertar modelo similar ou concorrente,”

Em seguida o impugnante transcreve as especificações técnicas como exemplo de texto amplo: “Capacidade mínima de Folhas (Sulfite 75 gr/m²): 15 a 25 por vez; Nível de segurança P4 conforme DIN 66399; Fragmenta Clipes, grampos, Cartão e CD; Abertura de Inserção, mínimo: 240 mm; Sensor para Início e fim automáticos; Ciclo de Trabalho: Contínuo de 1 horas, sem necessidade de resfriamento; Botão para avanço e reversão Automática (evita atolamento do papel); Todas as engrenagens e todos os pentes raspadores metálicos; Parada automática quando a porta estiver aberta; Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor; Volume do Contêiner: 30 litros e rodízio de locomoção; Nível de ruído máximo 65 DB/A; Potência aproximada do Motor: mínimo 500 watts; Voltagem em: 110 ou 220 volts; 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação. “

Resposta:

O objeto descrito no **Grupo 04 – Item 12 do presente edital** é **“FRAGMENTADOR DE PAPEL P4** – Tipo de corte: Partículas de até 160 mm²; Nível de segurança: P-4 (DIN 66399); Nível de ruído máximo: 65(dB); Capacidade mínima: 24 folhas A4 (75 g/m²); Fragmenta CD/DVD, cartões de banco, pequenos grampos e clipes; Largura da entrada do papel, mínima: 220mm; Funcionamento: 40 min funcionando e 50 min descanso Velocidade de fragmentação: 1,8 m/min; Sensor de presença de papel; Sensor de presença de cesto (sem o cesto não funciona); Sensor de cesto cheio/desalinhado; Sensor de

Comissão Permanente de Licitação

superaquecimento e sobrecarga; Reversão manual; Capacidade do cesto mínimo: 19 litros; Rodízios para facilitar a locomoção; Controles manuais: Avanço, retrocesso e liga/desliga; Voltagem: 220 V; Potência mínima: 455 W; Dimensões aproximadas: 385 x 280 x 594 (L x P x A). Garantia mínima de 12 meses.”

Durante planejamento da aquisição do referido equipamento (fragmentador de papel) para a utilização da PGJ-TO, ficou demonstrado que as especificações mínimas materializadas no Termo de Referência não restringem a competição, tampouco resultarão em um pregão deserto.

Diante do exposto é IMPROCEDENTE a impugnação, pois as especificações do fragmentador de papel são os mínimos aceitos, inclusive seguindo as orientações das normas emitidas pelo o CNMP, não havendo restrição para aceitação de equipamentos com especificações equivalentes ou superiores.

Palmas – TO, 06 de outubro de 2022.

Marco Antônio Tolentino
Encarregado de Área
Área de Patrimônio

Destacamos que, a EBA OFFICE afirma ser impossível ofertar modelo similar ou concorrente, alegando ser nulo este tipo de exigência com base no Decreto Federal n. 10.024/2019, artigo 3º, inciso XI: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame.

Em relação ao dispositivo legal constata-se que as vedações não estão relacionadas com o caso concreto, **visto que as especificações não se caracterizam em excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, por se tratarem de requisitos mínimos**. Além disto, caso as alegações da impugnante fossem verossímeis outras licitantes interessadas em participar do pregão eletrônico teriam ingressados com pedidos de esclarecimentos ou impugnações contestando as especificações do referido objeto, o que até a presente data não ocorreu.

É importante deixar destacado que, o Pregão Eletrônico n. 047/2022 não se trata de adquirir qualquer equipamento, mas o objeto que venha a suprir às necessidades da PGJ-TO, sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação. Cabe a Administração Pública exercer a discricionariedade para delimitar as especificações técnicas mínimas a serem dispostas na peça editalícia, de acordo com o interesse público e a legislação aplicada à matéria.

Comissão Permanente de Licitação

Nota-se que se trata de objeto de pouca complexidade que consiste no simples fornecimento do item com características de qualidade bem definidas, sem que haja para tanto qualquer grau de dificuldade que justifique as alegações de limitar ou frustrar o caráter competitivo do certame devido às especificações do mesmo.

Por fim é ressaltado que a especificação do edital propicia a participação de vários fornecedores do mercado, garantindo a não restrição de fornecedores atendendo o Princípio da Competitividade.

Com base na justificativa da área técnica, a exigências técnicas discriminadas no Termo de referência em especial ao Grupo 04 – Item 12, dispostas no Termo de Referência (Anexo I do Edital) estão atendendo a finalidade do objeto da licitação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. **19.30.1511.0000223/2022-64.**

Palmas-TO, 06 de Outubro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro